

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Ariel Fernando Specht¹

Carlos Henrique Malmann²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ÍNERENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO. 4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO UM DIREITO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo procurar esclarecer a grande importância da dignidade da pessoa humana quando se leva em questão o mínimo existencial para se ter uma vida digna trazendo em questão o princípio da dignidade humana para conceituar, no entanto pelo fato de se encontrar grandes dificuldades para se definir de forma abstrata, com tudo se percebe que de fato todos são merecedores de dignidade pois é algo inerente ao ser humano, ainda presente em todos os direitos fundamentais porém de formas variáveis, faz com que se torna um princípio de extrema importância para se ter uma vida digna na sociedade, no entanto para buscar a efetivação do mesmo se precisa aplicar nos casos concretos da sociedade para concretizar essa aplicabilidade se traz o mínimo existencial que tem uma profunda ligação com princípio da dignidade humana pois o mesmo representa o núcleo do princípio com isso aplicação do direito ao mínimo existencial na sociedade representa externar o princípio da dignidade humana pois se aplica o mínimo existencial em casos que representa a sua grande necessidade para se ter uma vida digna.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na concretização do direito ao mínimo existencial, abordando as facetas do princípio desde a sua inserção no constitucionalismo moderno. É evidente que a dignidade não existe apenas onde ela é reconhecida, a ideia de respeito à dignidade da pessoa humana tem caráter universal e é vista como um direito inato, positivado constitucionalmente e fundamental na efetiva proteção dos direitos sociais ligados ao mínimo existencial.

É importante também esclarecer de forma mais simples a difícil compressão acerca do conceito de dignidade da pessoa humana que não se encontra pré-

¹ Acadêmico: Curso de Graduação Direito. Nome do Grupo de estudos. Estado social e direitos humanos: Das necessidades aos direitos. Instituição Fai Faculdades email: arielspecht@gmail.com

² Professor orientador. Mestre em Direito pela UNIVALI. Atua nas áreas de mediação, ciências políticas, direito constitucional e direitos humanos. Professor da FAI Faculdades. E-mail: carlos.mallmann@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

estabelecido, mas é carregado de sentido e essencial para a possível aplicação prática do direito ao mínimo existencial. A dignidade não é algo que precise ser reivindicado pois decorre da própria condição humana, sendo imprescindível apenas que seja respeitada.

Nesse sentido, a aplicação desse princípio no meio social através das prestações de direitos se configura como um importante instrumento de garantia da igualdade material e do mínimo existencial na sociedade moderna.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A complexidade acerca da conceituação dificulta a determinação do conteúdo que vem a compor a dignidade da pessoa humana, que não pode ser definido abstratamente, mas pode ser reconhecida na análise de casos concreto sobre a luz de um ordenamento jurídico e sobre a influência histórica de cada sociedade³. Dignidade da pessoa humana é algo muito recente, não é apenas uma concessão e sim um atributo logo não depende do estado para ser reconhecido.⁴

Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica sobre dignidade humana: ⁵

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade é entendida como respeitabilidade a partir de sua existência, a pessoa se torna merecedora para toda a sociedade, ela não depende de suas qualidades, condição social, raça, cor, idade, ou se está ou não cumprindo com os

³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização social**. http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. p 9.

⁴EMERIQUE, Balmant, MÁRCIA Lilian e GUERRA, Sidney. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. p.381 e 382.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humanos e direitos fundamentais**: Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001,p. 60.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

deveres morais ou sociais, ela tem direito a dignidade como qualquer pessoa no plano universal.⁶

Dignidade da pessoa humana é o mais importante direito fundamental garantido pela constituição é o primeiro fundamento do nosso sistema constitucional na guarda aos direitos individuais, é a dignidade que comanda a direção a ser seguida enquanto a isonomia busca o equilíbrio real para concretização do direito.⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana se completa com a liberdade pois a liberdade em toda sua plenitude necessita de condições mínimas para o seu exercício, com isso para ser completamente livre a pessoa necessita de acesso à educação, à alimentação, saúde, trabalho e lazer. A declaração dos direitos humanos em seu art.1º, destaca que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e dotados de razão para agir em fraternidade.⁸

A Constituição Brasileira de 1988 no título dos princípios fundamentais, consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, basilar do nosso estado democrático de direito (artigo 1º, III, da CF), evidenciando que o estado existe em função das pessoas e não as pessoas é que existem em função do estado.⁹

3 O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONCRETIZAÇÃO DO MINIMO EXISTENCIAL

Pode-se questionar se todos os direitos fundamentais se encontram de imediato na dignidade da pessoa humana, e seria razoável pensar que sim, pois os direitos fundamentais remontam a ideia de proteção e desenvolvimento de todas as pessoas, e nessa premissa a dignidade da pessoa humana se faz presente e as vezes até se confunde com esses direitos, verificando-se que a dignidade é

⁶ MATTAR, Joaquim José Marques. **A Dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito.** p.4.

⁷ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** P.82.

⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização social.** http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136 p. 6.

⁹ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** P.85.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

indissolúvel aos direitos fundamentais.¹⁰

Bitencourt Neto relata a importância da intervenção do Estado nesta seara:

A assistência ao ser humano que não possa se autodeterminar nas escolhas fundamentais da vida, bem como àqueles que não tenham acesso aos bens e serviços necessários para viver com dignidade: neste caso se postula a intervenção do estado por meio de prestação de normativas fáticas, seja possibilitando assistência ou representação aos que não tenham condições de manifestar conscientemente sua vontade, seja promovendo ou possibilitando acesso a bens e serviços essenciais a uma existência digna.¹¹

O estado social se efetivou de forma consistente, as crescentes necessidades da sociedade que não podia se sustentar por si só, e que aumentavam no famigerado estado liberal abriram espaço para os primeiros direitos sociais que marcaram de certa forma o início, ou o esboço formal de um direito ao mínimo existencial extremamente necessário para uma vida digna.¹²

Nos direitos sociais, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana necessita do reconhecimento ao mínimo existencial, que permite impor o fornecimento por parte do estado de prestações materiais para uma existência autodeterminada e digna da pessoa, impedindo-a de viver em condições desumanas, de penúria extrema, tratada involuntariamente como mero objeto do acontecer.¹³

4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO UM DIREITO

O estado social busca a justa intervenção na sociedade, fornecendo condições que visam uma existência mais digna, trata-se de justiça social mediante intervenção concreta e não apenas ideologias de segurança social.¹⁴Essa ideia de

¹⁰ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** P.91.

¹¹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo existencial para uma existência Digna.** p. 70/71.

¹² MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** P.95.

¹³ ALMEIDA, Angela. **O mínimo existencial e a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre particulares.** P. 56.

¹⁴ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** P.95 e 96.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

um direito em forma de oposição surgiu no estado democrático de direito, e se tornou uma garantia efetiva para uma existência digna e não apenas uma garantia de sobrevivência ou de uma vida sem alternativas.¹⁵

O direito ao mínimo existencial em grande parte esta condicionado a função legislativa que se submete a reserva de economia, ou do que seja possível financeiramente. Porem esses recursos nem sempre estão disponíveis, e nesses casos os direitos sociais relativos ao mínimo existencial encontram no principio da dignidade da pessoa humana um forte aliado para sua concretização.

Eurico Bitencourt relata sobre um impasse:

De um lado o principio da dignidade da pessoa humana impõe tarefas ao estado, sob a forma de prestações decorrentes de direitos fundamentais; de outro, tais prestações, para que se concretizem, dependem de interposição legislativa, o que dilui a sua eficácia imediata. O impasse é aparente porque o principio da dignidade da pessoa humana possui uma reserva de eficácia direta: o direito ao mínimo para uma existência digna. Assim, as condições materiais necessárias, que não possam ser solucionados por regulares prestações decorrentes dos direitos fundamentais, são combatidas pela aplicação do direito ao mínimo para uma existência digna.¹⁶

Um dos grandes problemas enfrentados em relação aos direitos a prestações, é reconhecer qual a extensão da obrigação do estado em satisfazer a necessidade social.¹⁷ Em se tratando de intervir com direitos sociais deve prevalecer a igualdade material e não apenas a igualdade formal possibilitando a todos a realização pessoal e social, garantindo por intermédio do mínimo existencial direitos concretos e definitivos.¹⁸

Outro aspecto de extrema relevância para a efetivação do direito ao mínimo existencial é o princípio da solidariedade social, visto como um alicerce dos direitos fundamentais e de forma mais especial dos direitos à prestações que asseguram o

¹⁵ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o principio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** p. 96 e 98.

¹⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo existencial para uma existência Digna.** p. 100/101.

¹⁷ EMERIQUE, Balmant, MÁRCIA Lilian e GUERRA, Sidney. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existência.** P. 387 e 388.

¹⁸ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o principio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** p. 103/104.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

mínimo para uma vida digna propiciando uma distribuição mais justa de rendas baseada na solidariedade social¹⁹

O reconhecimento do direito ao mínimo existencial deu-se no âmbito da atividade jurisdicional, onde se identificou e reconheceu o direito ao mínimo existencial, mesmo que a liberdade de conformação de atuação do executivo não o autorizem, se tem o mérito evidente a um direito ao mínimo para uma existência digna.²⁰ Faz-se necessário o dever de proporcionar um mínimo existencial, cada vez mais se tem julgados que invocam explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana e preceitos insculpidos na carta magna garantidores à vida e a ressaltar o atendimento as necessidades básicas dos cidadãos.²¹

O judiciário tem importante papel na efetivação do mínimo existencial suprindo a falta de atuação dos demais poderes e se manifestando em cada caso concreto tornando a sua aplicabilidade, além de possível, muito efetiva.

5 CONCLUSÃO

Venho oportunizar nesse trabalho uma reflexão acerca da necessidade à garantia de um direito ao mínimo existencial sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana prevista na constituição.

Trazendo de forma mais simplificada a grande importância do princípio na sociedade como um todo, destacando sua íntima ligação com todos os direitos garantidores da igualdade material. A grande necessidade da efetivação do princípio da dignidade humana para a concretização do mínimo existencial é evidente, pois a falta de condições de concretização dos direitos fundamentais pode ser suprida pela aplicação correta do princípio aos casos concretos, tanto pelo executivo quanto pelo judiciário.

Nesse sentido é prudente reconhecer o direito ao mínimo existencial como um

¹⁹ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** p. 105/106.

²⁰ MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial.** p. 114/115.

²¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização social.** http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136 p. 29.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

direito essencial do estado social de direito respaldado em suma na essencial tarefa do estado em promover a justiça social por meio de uma ampla intervenção do estado na sociedade, para na medida do possível atingir a igualdade material frente à um sistema capitalista, bem como, destacar que na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo judiciário nos casos concretos, não poderá prevalecer à reserva do possível como obstáculo a concretização do mínimo existencial para uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Angela. **O mínimo existencial e a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre particulares**. Pró-reitoria de Pós-graduação e pesquisa mestrado em direito. Caxias do sul, 2009.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa, **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**.
http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acesso 04/10/2015.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo existencial para uma existência Digna**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2010.

MALMANN, Carlos Henrique. **Os direitos sociais e o principio da dignidade da pessoa humana como instrumentos de efetivação do mínimo existencial**. Curso de mestrado acadêmico em ciência jurídica-CMCJ. Itajaí (SC), 06 dezembro de 2010.

EMERIQUE, Balmant. MÁRCIA, Lilian. GUERRA, Sidney. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 9 - Dezembro de 2006.

HONÓRIO, Claudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre. Curitiba (PR) 2009.

MATTAR, Joaquim José Marques. **A Dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito**. Revista eletrônica do direito do estado. Numero 23 – julho/agosto/setembro de 2010 – Salvador – Bahia – Brasil – ISSN 1981- 187X.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humanos e direitos fundamentais**: Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.